



SFVC

Nº 70079555645 (Nº CNJ: 0320776-11.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO DE APELIDO DE FAMÍLIA USADO PELA AVÓ PATERNA. PEDIDO PARA RETIRAR O APELIDO DE FAMÍLIA MATERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O nome patronímico é indicativo do tronco familiar e também da prole, revelando a continuidade da família. 2. O nosso sistema registral pátrio admite que o prenome seja mudado, mas o nome de família é imutável. Inteligência do art. 56 da Lei de Registros Públicos. 3. O nome dos avós que é transmissível é aquele que passou para o pai ou para a mãe, não sendo transmissível aquele que não seguiu a cadeia registral. 4. Pretensa homenagem às raízes familiares não constitui justificativa ponderável para promover a alteração do registro civil. 5. Se a filha foi registrada constando os apelidos de família paterno e materno, descabe a supressão deste, pois o prenome pode ser modificado, mas o nome de família é imutável. Recurso desprovido.**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Nº 70079555645  
(Nº CNJ:0320776-11.2018.8.21.7000)**

**COMARCA DE PORTO ALEGRE**

**D.S.S.**

**APELANTE**

**..**

**A.J.**

**APELADO**

**..**



SFVC

Nº 70079555645 (Nº CNJ: 0320776-11.2018.8.21.7000)

2018/Cível

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2019.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,  
RELATOR.



SFVC

Nº 70079555645 (Nº CNJ: 0320776-11.2018.8.21.7000)

2018/Cível

## RELATÓRIO

### **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Trata-se da irresignação de DANIELLE S. S. com a r. sentença que julgou improcedente a ação de retificação de registro civil por ela movida onde busca a inclusão do patronímico dos avós paternos GRACIETTI.

Sustenta a recorrente que é jornalista, atriz e intérprete, assim como possui cidadania italiana, de modo que a inclusão do patronímico GRACIETTI terá repercussões positivas em sua vida social. Alega que não há qualquer intenção fraudulenta em sua pretensão, restando comprovada sua idoneidade através de certidões negativas e mostrando-se viável a relativização do princípio da imutabilidade do nome como forma de liberdade particularizada por meio do direito personalíssimo de possuir um nome como melhor lhe aprouver. Assevera que não há razão para impedir o acréscimo do sobrenome avoengo, pois o único objetivo é de dar continuidade ao nome da família, homenageando-a, sem infringir nenhuma norma legal ou princípio da ordem jurídica. Aduz que a jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de permitir a inclusão do sobrenome de qualquer dos ascendentes, visando perpetuar o nome da família e manter a tradição. Afirma que a inclusão do sobrenome GRACIETTI indicará de melhor maneira a sua procedência familiar, identificando sua origem italiana. Refere que o fato de o patronímico não ter sido passado ao seu genitor não constitui óbice à



SFVC

Nº 70079555645 (Nº CNJ: 0320776-11.2018.8.21.7000)

2018/Cível

inclusão deste em seu nome. Destaca que não há óbice legal ao acolhimento do seu pedido alternativo de supressão do sobrenome DA SILVA, pois restará preservada a identificação da ancestralidade paterna, assim como não ocasionará prejuízo a terceiros. Ressalta que o termo 'qualquer alteração posterior', contida no art. 57 da Lei de Registros Públicos não é restritiva, mas sim extensiva, no sentido de permitir tanto o acréscimo, quanto a retirada de patronímico, desde que tal alteração não conduza à perda da personalidade, impossibilidade de identificação e não prejudique a terceiros. Conclui que sua pretensão está incluída no rol de direitos potestativos, cujo exercício está condicionado à mera manifestação de vontade, cabendo ao Poder Judiciário tão somente analisar a ausência de prejuízo ao interesse público e aos apelidos de família. Pretende a reforma da sentença para o fim de julgá-la procedente. Pede o provimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



SFVC

Nº 70079555645 (Nº CNJ: 0320776-11.2018.8.21.7000)

2018/Cível

#### VOTOS

#### **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Estou desacolhendo a pretensão recursal.

Inicialmente, convém lembrar que o nome de uma pessoa consiste num conjunto de elementos que definem a individualidade de alguém no plano social, isto é, serve para identificar a pessoa, permitindo que uma seja distinguida da outra, bem como indica a sua vinculação a um determinado grupo familiar.

Essa identificação da pessoa é dada pelo nome individual – prenome – e pelo apelido de família – nome ou nome patronímico – que é indicativo do tronco ancestral de onde provém a pessoa.

Assim, o nome patronímico é indicativo do tronco familiar e dentro da estrutura do nosso sistema registral, admite-se que o prenome seja mudado, mas o nome de família é imutável, consoante estabelece com absoluta clareza o art. 56 da Lei de Registros Públicos.



SFVC

Nº 70079555645 (Nº CNJ: 0320776-11.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**In casu**, a autora ingressou com a presente ação pretendendo a alteração do seu registro civil de nascimento, buscando o acréscimo do apelido de família "GRACIETTI", que era usado pela sua avó paterna e que não foi transmitido aos descendentes, ou, alternativamente a exclusão do patronímico materno "DA SILVA".

Ora, o nome dos avós que é transmissível é aquele que passa para o pai ou para a mãe, não sendo transmitido a ele aquele que não seguiu a cadeia registral, o que não ocorreu com o patronímico "GRACIETTI", mostrando-se descabida a alteração no registro da recorrente.

Como se infere, a regra é a imutabilidade do nome, devendo acompanhar a pessoa em todos os atos da sua vida civil, com reflexos sobre sua descendência, pois a individualiza, não só no plano familiar, mas também no plano social. E, por essa razão é que se deve evitar sempre a quebra da cadeia registral.

É preciso que os pais mostrem aos filhos, com dignidade e respeito, que o nome transmitido deve ser fator de orgulho, pois nele reside, em



SFVC

Nº 70079555645 (Nº CNJ: 0320776-11.2018.8.21.7000)

2018/Cível

verdade, a própria memória da família a que pertencem. Daí a importância da preservação dos apelidos de família.

Portanto, é preciso ter em mira que o nome de uma pessoa constitui "a designação pela qual se identificam e se distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica" (LIMONGI FRANÇA, in "Do nome civil das pessoas naturais", pág. 22).

E, no mesmo sentido, focalizando a identificação da pessoa no contexto social, SERPA LOPES enfatiza que "o mais importante dos elementos é o nome, sem dúvida, o patronímico, ou os apelidos de família. Serve, na sociedade moderna para designar todos os indivíduos pertinentes à mesma família, em razão do que o seu meio normal de aquisição é a filiação. Toda pessoa deve possuir o nome patronímico, cuja composição a lei regula especialmente. Trata-se de um nome comum a uma família inteira" (Tratado dos Registros Públicos, vol. I, 6, ED. Revisão e Atualização, Brasília Jurídica, 1997, p. 198/199).



SFVC

Nº 70079555645 (Nº CNJ: 0320776-11.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Portanto, o nome da pessoa é composto de duas partes, (a) o prenome, que também é chamado de nome individual, e (b) o nome patronímico, que é chamado de nome de família ou apelido de família.

No que tange ao pedido alternativo feito pela recorrente de exclusão do patronímico materno sem qualquer justificativa plausível, também não merece guarida, pois o mesmo foi mantido por sua mãe quando contraiu casamento com o genitor da recorrente.

Lembro, ainda, que o art. 56 da Lei de Registros Públicos, dispõe que a pessoa pode alterar o nome, no primeiro ano após atingir a maioridade e, ainda assim, “desde que não prejudique os apelidos de família”.

Destaco, por fim, que o sistema registral está submetido ao princípio da legalidade e a liberdade individual encontra limite necessário nas disposições de ordem pública, sendo que a alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade. E, como exceção que é, deve ser interpretada restritivamente.





SFVC

Nº 70079555645 (Nº CNJ: 0320776-11.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Portanto, no caso em exame, mostra-se correta a sentença hostilizada, pois não ficou demonstrada a necessidade nem da inclusão e nem da exclusão pretendida, não estando albergado pelo art. 58 da Lei nº 6.015/73.

Finalmente, observo que a pretensa homenagem às raízes familiares de uma pessoa não constitui justificativa ponderável para que seja procedida a alteração do registro público de nascimento.

Com tais considerações, estou adotando como razão de decidir a sentença de lavra do ilustre JUIZ DE DIREITO ANTONIO C. A. NASCIMENTO E SILVA, que peço vênia para transcrever, **in verbis**:

Ao ser grafado o nome dos filhos, acrescenta-se, pelo costume pátrio e, até como interpretação do art. 55, "caput", da Lei dos Registros Públicos, ao prenome (simples ou composto) o nome de família da mãe (simples ou composto) e, em sequência, o do pai (simples ou composto), ou apenas o deste. Com isso se estabelece, via de consequência, clara distinção da origem familiar do possuidor do nome, por devidamente especificado o tronco de origem de cada pessoa.

Sobre o tema, José Serpa de Stª Maria (*in* Direitos da Personalidade e a Sistemática Civil Geral, Ed. Julex Livros, 1ª ed., 1.987, p. 159 e segts.) refere: "(...) **enquanto que o sobrenome, como resulta de seu próprio valor semântico, é aquele que se apõe nome depois de formado ou**



SFVC

Nº 70079555645 (Nº CNJ: 0320776-11.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**completo, para diferenciá-lo de nome igual e preservar o escopo identificador que absolutamente não possa ser elidido na hipótese de homonímia e com este sentido será perfeitamente acolhível a ‘*mutatio nomines*’ (...). “(...) O agnome e nome patronímico é o nome de família daquele que recebe o prenome, para distinguir das demais famílias, sendo formado pelo nome apenas de um genitor ou de ambos os progenitores do nomeando. O sobre nome é, ainda, o vocábulo aposto após o nome patronímico visando distinguir o nomeando de qualquer outro de sua família, e que, segundo PORCHART, é o elemento contingente ‘que por último se acrescenta ao nome fixo já completado’ (...).”**

Walter Ceneviva (Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 8ª ed., 1.993) preleciona: **“Os apelidos de família são preservados porque indicam a procedência da pessoa e sua origem familiar, resguardadas pela severa regra do art. 57. Assim, mesmo admitida a mudança de nome (em sentido amplo), não podem ser excluídos ou modificados.**

Entendimento majoritário, assim, é de que o nome civil corresponde à designação personativa completa do indivíduo. É o nome completo da pessoa, iniciando pelo prenome (nome individual) e finalizando pelo último nome aposto, seja como elemento básico (patronímicos), seja como elemento secundário do nome (agnome). E, principalmente, serve para distinguir as pessoas humanas de uma mesma sociedade.

A requerente, entretanto, é filha de E. S. e M. G. N. da S.. Logo, o seu nome, nos termos analisados, foi corretamente grafado: ao prenome (Danielle) fora acrescido o patronímico da S., de origem materna e o patrônimo paterno S.



SFVC

Nº 70079555645 (Nº CNJ: 0320776-11.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A pretensão deduzida na inicial, então, fere a sistemática registral mencionada, na medida em que pretende a requerente ao nome incluir patronímico que não foi adotado por seus pais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim já decidiu:

**APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO civil. INCLUSÃO DE PATRONÍMICO DA AVÓ MATERNA E BISAVÓ PATERNA DA REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE.** O sobrenome avoengo possível de ser transferido ao neto é aquele que passa para o pai ou para a mãe. Não sendo o patronímico transmitido aos ascendentes imediatos dos requerentes, improcede o pedido de alteração do registro de nascimento, por ofensa da continuidade da cadeia registral. NEGARAM PROVIMENTO. Apelação Cível. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DesRui Portanova, Julgado em 21/06/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME AVOENGO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O nome patronímico é indicativo do tronco familiar e também da prole, revelando a continuidade da família. 2. Dentro da visão estrutural do nosso sistema registral, admite-se que o prenome seja mudado, mas o nome de família é imutável. Inteligência do art. 56 da Lei de Registros Públicos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069637627, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 21/06/2016).

**REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO DE APELIDO DE FAMÍLIA USADO PELA AVÓ MATERNA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O nome patronímico é indicativo do tronco familiar e também da prole, revelando a continuidade da família. 2. No sistema registral vigente, admite-se que o prenome seja mudado, mas o nome de família é imutável. Inteligência do art. 56 da Lei de Registros Públicos. 3. O nome dos avós que é transmissível é aquele que passou para o pai ou para a



SFVC

Nº 70079555645 (Nº CNJ: 0320776-11.2018.8.21.7000)

2018/Cível

mãe, sendo transmissível aquele que seguiu a cadeia registral, como revela a certidão de nascimento do autor. 4. Se o recorrido mantém estreito vínculo com a família materna, no seio da qual foi criado, e se sua genitora mantinha o apelido de família materno quando ele nasceu, tendo sido a supressão mera opção dos genitores, então a sua vontade de preservar tal patronímico constitui justificativa ponderável para promover o acréscimo aos seus apelidos de família, com a alteração do registro civil. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70071411839, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/11/2016).

Em consequência, deve-se, para preservar a segurança jurídica do nome que cada pessoa proporciona à sociedade, a manutenção dos patronímicos de família, de forma a evidenciar a correta e direta origem (materna e paterna, ou somente paterna), sem alterações que possam desfigurar os nomes, modo substancial, no que se refere à conformação e estrutura.

Ademais, se os avós de Danielle, no momento do registro dos filhos, entenderam por omitir o patronímico "Gracietti" pertencentes aos seus ascendentes, não há como incluí-los agora ao nome da requerente, sem justa motivação, ao que não basta a simples vontade, ainda mais quando não se evidencia a pretensão do genitor da autora de alterar o próprio nome.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente pedido de **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** deduzido por **DANIELLE DA SILVA SALMÓRIA**.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.



SFVC

Nº 70079555645 (Nº CNJ: 0320776-11.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL** - Presidente - Apelação Cível nº 70079555645,

Comarca de Porto Alegre:

**"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: ANTONIO C.A. NASCIMENTO E SILVA